	_
	П
	⋜
	٥
	De o código: REZESSO-1976DOA-DEAZZOA8-BEREDOED
	α
	Ü
	α
	ď
	₹
	C
	ŗ
	7
	ᄖ
	4
'n	₫
ינו	◁
ᄴ	\overline{c}
⇉	\mathcal{L}
<u></u>	ď
ш	ĭ
2	-
4	ì
\sim	5
=	17
щ	ď
∝	й
ш	1
血	Ц
ш	ď
=	÷
≂	۶
\simeq	₽
∝	ς,
Z	Č
Ш	c
I	7
NI	č
	5
\supset	5
_	7
Ξ	٠
8	٥
	-
உ	7
uge	9
ente	poor
mente	Johnsy.
almente	hr/enade
italmente	hr/chade
igitalmente	ov hr/enade
digitalmente	nov hr/enede
o digitalmente	o on hr/enede
do digitalmente	an any hr/enede
ado digitalmente	am any hr/enede
inado digitalmente	abanayah hispada
ssinado digitalmente	tre am any hr/enede
assinado digitalmente	a tre am nov hr/enade
ii assinado digitalmente	alta tre am any hr/enade
foi assinado digitalmente	photography briends
o foi assinado digitalmente	neulta tre am nov hr/enade
ito foi assinado digitalmente	phononical transfer and phylophone
ento foi assinado digitalmente	/one all the and hr/enade
nento foi assinado digitalmente	abanda you are not ethinously.
umento foi assinado digitalmente	phanether and any hr/enade
cumento foi assinado digitalmente	attentioned and state and private and state of the state
locumento foi assinado digitalmente	http://cone.ida toe any hr/enade
documento foi assinado digitalmente	to http://cone art ethicanon/hr/enade
e documento foi assinado digitalmente	eite http://cone.ulta toe an chi.vhr/enade
ste documento foi assinado digitalmente	site http://cone.ida tre an chi/chade
Este documento foi assinado digitalmente	abana/you me ant ethionomy br/enade
Este documento foi assinado digitalmente	abada/yuwa me ad efficació//chtd atia o as
Este documento foi assinado digitalmente	about the http://concentration.com/prices
Este documento foi assinado digitalmente	about the part of the property of the property of the part of the
Este documento foi assinado digitalmente	special participation and price and price of
Este documento foi assinado digitalmente	scesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente	is seese o site http://consults to am doy br/spede
Este documento foi assinado digitalmente	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente	specie acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente	rência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inform

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 26/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10982/2015
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito, à época.
- 6- Advogado: Não Possui. 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 22/2018-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de contas (fls.1568/1573).
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da responsabilidade do Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1º, inciso I, e art. 29 da Lei n.º 2.432/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE n.º 09/87.
- 11- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Junho de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado)

	- A77018-REBEDOED
	ζ
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	scassa o sita http://consulta toa am doy hr/snada a informa o código: REVERSOL 1978DOA DE A770/18-BRBEDNED
	poople cind
	arôr
	Į,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. №	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 26/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

MENDES.	
or LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	010110
HENRIQU	:
por LUIZ HE	
bor	
ute	
alme	
inado digita	
ado	
ssin	
o a	
ntot	
me	
goc	
ste	
Ш	
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De /	/	



TRIBUNAL DE CON	
DIV. DE ACÓRDÃ	OS

Proc. Nº	
- NO	
Fls. N⁰	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 26/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10982/2015
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito, à época.
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 22/2018-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de contas (fls.1568/1573).
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Prazo. Autorização. Alcance. Recomendações..

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Tapauá, no exercício financeiro de 2014, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º, 4º e 5º da lei nº 2423/96, art. 11, inciso III, artigo 188, § 1º, alíneas "b" e "c", da Resolução 04/2002 TCE/AM, com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96;
- 10.2 Aplicar Multa ao Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5,9, 5.10, 5.11 e 5.12 do Relatório/Voto:
 - 10.2.1- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera

	CLOCK COCCUTATION AND CONTRACT
ES.	
e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDE	
≝	0
RA	1
E	Ċ
HENRIQUE PEREI	1
三	č
ಠ	
뽔	,
里	
r LUIZ H	
\exists	,
ğ	
je	
ner	
ta	1
digi	
nado di	
in a	
SSE	٠
<u>.</u>	
둳	
documento	- //
'n	-
용	
Este documento foi assin	
Ш	
	•
	•
	١

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL	DE CONTAS	s
DIV. DE A	ACÓRDÃOS	

Proc. Nº		
Fls. №		

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 26/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- 10.3 Autorizar Inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança executiva nos termos do art. 173 da Subsecção III e da Sessão III, do Capitulo X, da Resolução 002 TCE/AM, caso o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador no Exercício de 2014, não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas caso persistam os débitos;
- 10.4 Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época e a Empresa NERIS S A MORAIS-ME CNPJ: 15.530.000/0001-70, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 60.035,00 (Sessenta Mil e Trinta e Cinco Reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes do artigo 305 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em virtude de recursos aplicados e não comprovada sua devida execução, conforme impropriedade listada no item 12.3 do Relatório/Voto;
- 10.5 Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época e a Empresa ELIZABETH RAMOS MARQUES EIRELI-ME CNPJ: 17.088.502/0001-19, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 58.234,00 (Cinquenta e Oito Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes e artigo 305 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em virtude de recursos aplicados e não comprovada sua devida execução, conforme impropriedade listada no item 12.4 e 12.5 do Relatório/Voto:
- 10.6 Considerar em Alcance o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no artigo 25, da Lei nº 2423/96 TCE/AM, c/c o artigo 190, inciso I e artigo 304 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes e artigo 305 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, relativo ao recurso

	00000
MENDES.	
HENRIQUE PEREIRA MENDES.	010111
RIQ	:
digitalmente por LUIZ	
Este documento foi assinado o	

do TCE/AM,	2.00	
Edição №		
De/_	/_	

Publicado no Diário Eletrônico



TRIBL	JNAL	DE	CO	NTAS
DIV.	DE A	٩CÓ	RD	ÃOS

Proc. №	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 26/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

aplicado e não comprovada sua execução, conforme impropriedade listada no item 12.6 do Relatório/Voto;

- Considerar em Alcance o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM, c/c o art. 190, I, e art. 304, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 462.680,35 (Quatrocentos e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Oitenta Reais e Trinta e Cinco Centavos), consoante a gastos não comprovados com passagens e despesas com locomoção, bem como o valor de R\$ 72.622,22 (Setenta e Dois Mil, Seiscentos e Vinte e Dois Reais e Vinte e Dois Centavos), gastos e não comprovados com hospedagem, no valor global de R\$ 535.302,57 (Quinhentos e Trinta e Cinco Mil Trezentos e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos),que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes e artigo 305 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme impropriedade listada no item 14.1 do Relatório/Voto;
- 10.8 Considerar em Alcance o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM, c/c o art. 190, l, e art. 304, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 397.769,02 (Trezentos e Noventa e Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Dois Centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes e artigo 305 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, consoante a gastos com matériais, serviços e bens para distribuição gratuita sem qualquer comprovação, conforme impropriedade listada no item 14.2 do Relatório/Voto;
- 10.9 Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque e Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres municipais de Tapauá, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);
- 10.10 Recomendar ao Prefeitura Municipal de Tapauá, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida pelo Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, Exercício 2014 dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);

	AC: RETERRO 1976DOA DE A77048 BREDOED
	ДΠ
٠.:	4
te por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	7F5670-1276D0AA-DI
불	6
≝	12
ξ	ç
░	56
Ä	7
Ш	ü
igitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA N	2
Š	څ
卓	c
7	a
⋽	ţ
ō	⊇.
e D	٥
en	ď
ᆲ	hr/c
ig	2
ро	ta toe am doy hr/sher
g	ď
SSir	Ş
Ξ.	ŧ
5	Suc
eut	2
를	<u>-</u>
8	ع
Este documento foi assinado digita	ŧ
ШS	٥
	ferência acesse o s
	Ċ
	<u>.</u>
	rôn
	٥

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
-	
Fls. N⁰	

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 26/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10.11 Recomendar ao Ministério Público de Contas em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), bem como afronta ao disposto na LC nº. 101/00 no que tange ao Executivo ultrapassar o limite de despesas de Pessoal, que se for o caso, represente ao Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.12 Recomendar a Prefeitura Municipal de Tapauá, que observe com rigor o que reza a Lei das Licitações (Lei nº 8666/93), Instrução Normativa nº 08/04- SCI, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), assim como a Resolução nº 03/1998 desta Corte de Contas.
- 11- Ata: 20^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Junho de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado)
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral